



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721348/2014-03
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-003.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão do depósito judicial em renda extingue o crédito tributário, no mesmo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração relativo ao ano-calendário de 2009, para cobrança da CSLL no valor de R\$ 12.183.900,19, decorrente da análise dos débitos de estimativas, declarados em DCTF como suspensos em virtude de depósitos judiciais, referentes aos **Mandados de Segurança nº 0045268-62.1998.4.03.6100 e 0011201-22.2008.4.03.6100**, nos seguintes valores:

PA	MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100	MS nº 0011201-22.2008.4.03.6100
Jan/09	264.688,85	1.217.985,96
Fev/09	231.660,73	1.199.238,23
Mar/09	259.672,17	2.187.023,25
Abr/09	239.309,37	1.690.713,98
mai/09	257.425,96	2.967.811,82
Jun/09	156.788,11	1.827.430,10
jul/09	200.953,74	819.811,51
ago/09	212.952,00	1.671.289,33
Set/09	239.777,31	
Total	R\$ 2.063.228,24	R\$ 13.581.304,18

A fiscalização entendeu que tais valores depositados judicialmente não poderiam ser consideradas estimativas efetivamente pagas, razão pela qual glosou os mesmos na apuração da CSLL, perfazendo o montante de R\$ 15.643.394,48, resultante uma alteração de saldo negativo de CSLL de R\$ 3.459.494,29 para CSLL a pagar de R\$ 12.183.900,19.

O lançamento foi efetuado com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96, para prevenir a decadência, e sem multa de ofício.

Cientificado, o Contribuinte informou, em síntese, que ambos os processos foram extintos e que os valores depositados estavam disponíveis para conversão em julgamento, razão pela qual as estimativas deverão ser consideradas como pagas.

A DRJ converteu o processo em diligência, para confirmar os fatos aduzidos na Impugnação, cujas conclusões constam em fls. 1371/1372, no seguinte sentido:

1) Confirmou a desistência das ações judiciais.

2) Procedeu-se à consulta dos documentos de arrecadação nos sistemas internos da RFB (fls. 1281-1326), **confirmando a transformação em pagamento definitivo da União tão somente dos depósitos efetuados no MS nº 0011201-22.2008.4.03.6100, no total de R\$ 13.581.304,18.**

3) Os valores depositados nos autos do MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100, que perfazem o montante de R\$ 2.063.228,25, permanecem à disposição da autoridade competente.

4) O total transformado em pagamento definitivo da União não é suficiente para extinguir o crédito tributário nos termos do art. 156, VI do CTN, como alega o contribuinte.

5) Os depósitos judiciais em questão foram glosados da apuração da CSLL, no montante de R\$ 15.643.394,48, resultando na alteração do saldo negativo de CSLL de R\$ 3.459.494,29 para CSLL a pagar de R\$ 12.183.900,19.

6) Para que sejam considerados “estimativas pagas” e capazes de extinguir o CT, os depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo

da União, condição ainda não cumprida, posto que pendente a decisão do juízo de primeira instância nos autos do MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100 e a efetiva destinação dos valores depositados

Intimado, o Contribuinte aduziu:

- tendo sido confirmada a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do MS nº 0011201-22.2008.4.03.6100, faz-se mister o cancelamento desta parcela do crédito tributário, em função de sua extinção, nos termos do artigo 156, VI do CTN.

- já em relação ao MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100, embora os depósitos não tenham sido transformados em pagamento definitivo até o momento, o pedido de conversão já foi apresentado, sendo certo que, atualmente, resta pendente apenas a homologação por parte do Juízo infra, o que pressupõe, invariavelmente, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI do CTN.

A DRJ julgou a Impugnação inteiramente procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão do depósito judicial em renda extingue o crédito tributário, no mesmo valor.

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO CONVERTIDO. GLOSA DA ESTIMATIVA MANTIDA.

Enquanto não convertido em renda da união, a parcela da estimativa discutida judicialmente, ainda que tenha ocorrido a desistência da ação e o pedido de conversão, não pode ser considerada efetivamente recolhida, não podendo ser compensada com o tributo devido no final do período.

Em razão do valor exonerado, interpôs-se Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso de Ofício ultrapassa o limite de alçada e deve ser conhecido por este Colegiado.

Por razões de economia, utilizarei trechos da decisão *a quo*, com fulcro no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

O crédito tributário constituído por meio de lançamento se refere à CSLL devida no ano-calendário de 2009, fato gerador ocorrido em 31/12/2009, e que em momento algum foi declarado pela autuada por meio de DCTF, ou efetuado depósito judicial. Apenas as estimativas da CSLL, que não se confundem com o objeto deste auto de infração, estão declaradas e constituídas por meio das DCTF.

Ademais, a DIPJ/2010 foi apresentada com **apuração de saldo negativo** de CSLL, fato este revertido com a glosa dos valores depositados judicialmente relativos às estimativas, resultando em CSLL a pagar no valor de **R\$ 12.183.900,19**. Logo, correto o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Considerando os Extratos dos Pagamentos, fls. 1318/1326, os depósitos judiciais foram de fato convertidos em renda da união, nos autos do **MS nº 0011201-22.2008.4.03.6100**, no montante de R\$ 13.581.304,18. **Para essas parcelas, é inequívoco que deverão ser reconhecidas como extintas, nos termos do art. 156, VI do CTN.**

Já com relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos do **MS nº 0045268-62.1998.4.03.6100**, a condição prevista no art. 156, VI (conversão do depósito em renda) ainda **não** foi cumprida. Nesse sentido, a decisão *a quo* concluiu que **a glosa de R\$ 2.063.228,25, relativa a esta parcela, deveria ser mantida.**

Apesar da parcela mantida, a DRJ verificou que retificando a tabela de apuração da CSLL, considerando apenas o montante extinto através do depósito no **MS nº 0011201-22.2008.4.03.6100**, restaria um saldo negativo de CSLL de R\$ 1.397.403,99. Senão vejamos:

	DIPJ/2010	Auto de Infração Retificação
01 - CSLL Alíquota 9%	R\$ 23.434.693,94	R\$ 23.434.693,94
02 - CSLL Alíquota 6%	R\$ 15.623.129,29	R\$ 15.623.129,29
70 - CSLL retida por Aut. (Lei 9.430/96)	-R\$ 22.175,14	-R\$ 22.175,14
72 - CSLL retida por PJ Dir. Privado	-R\$ 19.191,33	-R\$ 19.191,33
74 - CSLL mensal recolhida por estimativa	-R\$ 42.475.951,05	-R\$ 40.413.860,75
76 - CSLL a pagar	-R\$ 3.459.494,29	-R\$ 1.397.403,99

Em razão disso, entendeu a decisão *a quo* que o lançamento fiscal deve ser declarando improcedente, a despeito de reconhecer que a glosa de R\$ 2.063.228,25 deveria ser mantida, e seria objeto de discussão no processo nº 16327.720978/2017-03, que pleiteia o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Processo nº 16327.721348/2014-03
Acórdão n.º **1301-003.617**

S1-C3T1
Fl. 4
